

## VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB (gestão 2005-2009), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 946/2008.

2. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”, a ocorrer entre os dias 28 a 30 de junho de 2008.

3. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R\$ 100.000,00 e o conveniente arcou com o valor de R\$ 3.000,00, a título de contrapartida.

4. A vigência do convênio abarcou o período de 27/6/2008 a 1/9/2008 (peça 1, p. 45), sendo prorrogada, de ofício, até a data de 28/11/2008 (peça 1, p. 65 e 103), com prazo para a prestação de contas estipulado em 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento (peça 1, p. 65).

5. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB901121, em 22/9/2008 (peça 1, p. 62).

6. No entanto, conforme consta do processo, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o responsável para que apresentasse a documentação pertinente ou devolvesse os valores recebidos (peça 1, p. 68).

7. Por meio do Edital de Convocação 18/2016 (peça 35), de 5/5/2016, o MTur notificou, novamente, o ex-prefeito acerca da pendência a apresentação da prestação de contas do convênio.

8. Diante da inércia do gestor, o MTur concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 104-106).

9. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Clidenor José da Silva para que apresentasse alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, os quais foram integralmente geridos por ele.

10. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a não apresentação da prestação de contas no prazo pactuado.

11. Todavia, mesmo regularmente notificado (**ex vi** do edital inserto às peças 60-61), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.

12. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.

13. Coube ao sr. Clidenor José da Silva a gestão e aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.

14. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades*

*competentes”.*

15. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

16. Partilho do entendimento exarado pelo MP/TCU no sentido de que a tipificação da irregularidade das presentes contas deve recair sobre as alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, afinal, cuida, a hipótese vertente, de omissão no dever de prestar contas (alínea “a”) e de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (alínea “c”).

17. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 18.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

18. Ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do RITCU, este Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda. Diante disso, como foram constatadas essas duas irregularidades, julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

19. Saliento que a jurisprudência desta Corte de Contas acolhe a absorção acima mencionada, consoante exposto, por exemplo, nos Acórdãos 4.710/2020-1ª Câmara (de minha relatoria), 9.579/2015-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo) e 2.469/2019-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

20. Desse modo, deixo de acolher a proposta da unidade técnica de aplicar ao responsável, cumulativamente, as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator